



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05233/10

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.**  
**Agentes Comunitários de Saúde.** Prefeitura de Lagoa.  
Necessidade de envio de documentação para análise.  
Assinação de prazo. Descumprimento. Multa. Novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01020/12**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de agentes comunitários de saúde, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Lagoa – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 272/2009, conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório às fls. 46/54, pela ocorrência das seguintes máculas: a) Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo Município; e b) Esclarecimentos sobre as divergências apresentadas entre as portarias e planilha DATASUS.

Regularmente citado (fls. 56/57) e mesmo tendo sido deferida a prorrogação de prazo (fls. 58) para apresentação de defesa, o gestor, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação. Em seguida, a 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2012, baixou Resolução RC2 - TC 00063/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria. Entretanto, findo o prazo, o gestor não se pronunciou.

O processo foi incluído na presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05233/10

**VOTO DO RELATOR**

O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas atrai contra o gestor multa. Assim, o Relator vota pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, e assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Lagoa o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para proceder à apresentação da documentação reclamada.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05233/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de agentes comunitários de saúde do Município de Lagoa, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: **1) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00063/12; **2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito de Lagoa, com fulcro no art. 56 IV da LOTCE; **3) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao gestor do Município de Lagoa o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para proceder à apresentação de 4.1) documentos ou justificativas relativos ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado; e 4.2) esclarecimentos sobre as divergências apresentadas entre as portarias e planilha DATASUS; e **5) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à prestação de contas de 2011 e 2012 do referenciado gestor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE**